



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Quarta-feira • 7 de Outubro de 2020 • Ano X • Nº 2043

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Decisão Processo Administrativo nº 0098/2020 Concorrência Pública nº 004/2020 - J.F.E Empreendimentos e Construções Ltda.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Edivan Fernandes De Almeida / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Monte Santo - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NIAWLU6/ZV8WKNDXNCIFUQ

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo
Gabinete do Prefeito

DECISÃO

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar irregularidade perpetrada pela empresa **J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ/MF nº: 20.555.337/0001-72, sediada à Rua José Bezerra Neto, nº 267, Centro, Quinjingue-BA, CEP 48.830-000, por descumprimento total das obrigações assumidas decorrentes do contrato de prestação de serviços em advindo da licitação oriunda do Processo Administrativo ° 0098/2020, Concorrência Pública n 004/2020, cujo objeto foi “prestação de serviços de engenharia na pavimentação em paralelepípedos na sede e povoados do município de Monte Santo, com recursos do financiamento à infraestrutura e saneamento (FINISA) da Caixa Econômica Federal” conforme termos de Projeto Básico e documentos técnicos, conforme teor da *Cláusula Primeira* do ante referido contrato.

Consta do processo que a referida empresa, embora regularmente cientificada do inteiro teor dos termos contratuais, bem como da ordem de serviço, deixou de iniciar a execução do contrato, conforme seus termos.

A par da inexecução total contratual, com o objetivo de assegurar os direitos ao contraditório e a ampla defesa, com fulcro no art. 5º, LV da CRFB/88, e, arts. 78, parágrafo único, e 87, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como da Cláusula Décima Primeira, item 11.8 do Contrato de Prestação de Serviço nº 0360/2020 (Processo Administrativo nº 0098/2020), foi expedida notificação para apresentação de defesa prévia, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para, querendo, apresentar suas razões escritas e praticar todos os demais atos necessários ao pleno exercício das suas garantias constitucionais.

A empresa apresentou defesa alegando que, em síntese: a) *não assinou contrato dia 31/08/2020, e; b) o atraso na execução da obra fora decorrente da troca de materiais.* Por fim, requereu à Administração Pública Municipal que “*seja revisto o*

Praça Professor Salgado, S/N – Centro - Monte Santo/Ba
CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33 Telefone: (75) 3275-1124



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo
Gabinete do Prefeito

cronograma de execução quanto ao prazo, pois o mesmo tem um prazo de 60 (sessenta) dias para a execução dos serviços e o porte da obra não condiz com tal prazo, já que se trata de muitos povoados e diversas ruas na sede. Solicitamos de antemão Prazo Contratual, conforme Cláusula segunda – VIGÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria, foi exarado o Parecer Jurídico anexo aos atos, relatando e observando que o contrato fora devidamente assinado, dando plena ciência do inteiro teor de suas obrigações contratuais. Ademais, aduz que tal fato, unicamente, não descaracterizaria a inexecução do contrato, posto que o prazo fora devidamente cientificado e vigente, tanto assim que a própria empresa reconhece o atraso e aventa argumentos que não encontram guarida nos termos contratuais, como a revisão e prorrogação de prazos.

Quanto à troca de materiais, verifica-se que a Administração acatou a solicitação, tendo concedido um prazo de 03 (três) dias úteis para o início da execução do objeto contratado, que fora novamente inobservado pela empresa notificada.

Outrossim, registra a douda Procuradoria, que a prorrogação contratual constitui faculdade/poder desta Administração Pública, cabendo a análise apenas quando do encerramento da sua vigência, o que não se verifica no presente caso.

Assim, não sendo verificadas justificativas plausíveis, conclui-se pela caracterização da inexecução total do contrato, e não acolhimento da defesa.

Por conta disso, a bem do interesse público, resguardando pela eficiência e proteção ao Erário, recomenda as sanções constantes no Contrato nas *Cláusulas Sétima, item 7.7 e Cláusula Décima Primeira, itens 11.3.2.2, 11.4, e 11.6; Décima Primeira, itens 11.3.2, 11.3.3, 11.3.4, 11.3.5, e; Cláusula Sexta, item 6.1 c/c Cláusula Sétima, item 7.7.*

Considerando a Lei Federal nº 8.666/1993, nos seus artigos 86 a 88, dispõe sobre a situação ora posta, donde se conclui que aplicação de sanção nestes casos é



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo
Gabinete do Prefeito

um DEVER da Administração Pública, em face do evidente interesse público que norteia suas relações. De outro tanto, o contrato administrativo, bem como o edital licitatório e seus anexos, também prevê em suas cláusulas sanções em face da inexecução total deste. Inclusive, o artigo 77 e 78 da Lei de Licitações, autorizam a Administração Pública a rescindir unilateralmente o contrato administrativo nestes casos.

Diante desse cenário, considerando a gravidade da conduta da empresa **J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ/MF nº: 20.555.337/0001-72, a qual deixou de cumprir, de forma irresponsável e sem qualquer justificativa razoável, sua obrigação legal e contratual, repercutindo em prejuízo para o Município de Monte Santo, a aplicação das sanções impõe-se como medida inelutável de resguardo e composição do interesse público, a eficiência e proteção ao Erário.

De todo o exposto, sopesando os fatos descritos anteriormente com o princípio da razoabilidade, assim como as diretrizes traçadas pelo Parecer da PGM, **DECIDO**, com lastro na Lei 8.666/93 e disposições contratuais (Cláusula Sétima, item 7.7 e Cláusula Décima Primeira, itens 11.3.2.2, 11.4, e 11.6), aplicar à empresa **J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, as seguintes sanções administrativas:

- 1) Multa compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato (*Cláusula Décima Primeira, item 11.3.3*);
- 2) Suspensão da empresa **J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, sediada à Rua José Bezerra Neto, nº 267, Centro, Quinjingue-BA, CEP 48.830-000, de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de dois anos (*Cláusula Décima Primeira, item 11.3.4*);
- 3) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (*Cláusula Décima Primeira, item 11.3.5*);

Praça Professor Salgado, S/N – Centro - Monte Santo/Ba
CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33 Telefone: (75) 3275-1124



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo
Gabinete do Prefeito

- 4) Rescisão contratual unilateral e perda da garantia prestada (*artigos 77 e 78, I da Lei 8.666/93, bem como Cláusula Sexta, item 6.1 c/c Cláusula Sétima, item 7.7, bem como*).
- 5) Sejam tomadas as devidas providências administrativas, visando ao recolhimento da multa ora aplicada, ou a cobrança judicial se preciso for, bem como a cobrança dos débitos porventura existentes até a data da efetiva desconstituição do contrato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Monte Santo/BA, 06 de outubro de 2020.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Praça Professor Salgado, S/N – Centro - Monte Santo/Ba
CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33 Telefone: (75) 3275-1124